

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR Nº92/2009

ASSUNTO : Atestado médico – Comprovação de robustez física e psíquica
À atenção dos Srs. Médicos do trabalho

Entre os inúmeros diplomas publicados neste mês de Setembro, cumpre-nos chamar à atenção para este: **DECRETO-LEI nº242/2009**, de 16 Setembro.

O seu conhecimento interessa ao EXMO. MÉDICO, da Empresa; e, também à própria Empresa, para se tornar mais exigente nas admissões. De passagem, alertamos que a responsabilidade dos Exmos. Médicos das empresas, na admissão de trabalhadores, foi acrescida, pelos motivos que indicamos.

Até agora, vigorou o Dec.-Lei nº319/99, de 11 Agosto, que exigia, no seu artº2, que para o exercício de actividades privadas,

“... o documento comprovativo dos requisitos de robustez e aptidão física previstos nos diplomas legais e regulamentares em vigor para o exercício de quaisquer actividades é um atestado passado por médico no exercício da sua profissão”.

Ora bem: considerando que as condições físicas e psíquicas de um trabalhador,

“... tem por base a **função concreta** que o trabalhador vai desempenhar, bem como a natureza do posto de trabalho em causa (...)”

diz-se que não faria sentido continuar a impor indistintamente uma avaliação prévia do **estado de saúde geral** do candidato ao emprego, por um médico. E, vai daí,

O Legislador concluiu agora que era necessário simplificar (a tal palavra mágica, simplex...) esse meio de prova e, veio determinar:

“A robustez física e o perfil psíquico exigidas para o o exercício de funções profissionais (...) privadas, são comprovados **por declaração do próprio candidato**, a qual assegure o cumprimento destes requisitos”.

Isto no caso normal. É que o nº2, do artº1, do Dec.-Lei nº242/2009, que damos conhecimento, acrescenta:

“2- A imposição de exame médico para avaliação do estado de saúde do candidato ou do trabalhador depende de legislação especial”.

Sobre a “declaração” a passar, agora, pelo trabalhador, em que **ele próprio** assegura possuir robustez física e psíquica para o exercício de funções, e porque esta lei não o diz, alertamos para o seguinte:

- primeiro – tal declaração deve ser sempre prestada ^{por} ~~em~~ escrito;
- segundo – essa declaração deve ser manuscrita pelo trabalhador, e sempre assinada e datada pelo mesmo, de preferência;
- terceiro – se dactilografada ou feita ao computador, deve ter uma referência a esse procedimento, com a indicação de ter sido feito pelo trabalhador;
- quarto – a empresa não deve fornecer o texto, ou de qualquer forma interferir na “declaração” a prestar pelo trabalhador, a admitir.

Nesta declaração a prestar pelo trabalhador está o mesmo obrigado a cumprir as regras da boa fé (artº102, Código); e, constitui informação obrigatória sobre aspectos relevantes para a prestação da actividade laboral (nº2, artº106, Código). E, pode provocar a nulidade do contrato (nº1, artº121, Código).

Portanto, o Sr. Médico da empresa não tem agora, no acto de admissão do trabalhador, o sustentáculo de um atestado de um Colega. Logo, dizemos: tem responsabilidades acrescidas na admissão do novo trabalhador. Ora;

Como consta agora da al.a), nº3, do artº108, da **LEI Nº102/2009**, de 10 Setembro e, tal como já acontecia, um dos exames de saúde, obrigatórios, a realizar pela empresa é o

“a)- Exame de Admissão, antes do início da prestação de trabalho ou, se a urgência da admissão o justificar, nos 15 dias seguintes”.

a realizar pelo Sr. Médico do trabalho. Daí, não se fiando na “declaração” do trabalhador que pode mentir em “estado de necessidade” (acesso ao emprego),

O Sr. Médico deverá, na n/ opinião, reforçar a sua intervenção nesse exame. Por exemplo, em actividades em que as doenças pulmonares possam acontecer (cortiça, cimentos, etc) as radiografias aos pulmões não se devem limitar á micro, mas a um exame completo, e com radiografias a preceito. Ainda no exame de admissão,

Aliás, o nº5, deste artº108, --- como já constava do nº5, artº245, Regulamento 2004/Código 2003 ---, refere que:

“5- O médico do trabalho deve ter em consideração o resultado de exames a que o trabalhador tenha sido submetido e que mantenham actualidade, devendo instituir a cooperação necessária com o médico assistente”.

Lembramos que as observações clínicas, obtidas nesse exame de admissão, “... são anotadas na ficha clínica do trabalhador”, --- nº1, artº109, da lei nº102/2009. Que após o referido exame, o Sr. Médico do trabalho,

“... deve, imediatamente na sequência do exame realizado, preencher uma ficha de aptidão a remeter uma cópia ao responsável dos recursos humanos da empresa”, --- nº1, artº110, lei nº102/2009.

O modelo da ficha de aptidão foi fixado pela Portaria nº299/2007, de 16 Março. Agora, o nº6, artº110, vem dizer que o modelo dessa ficha é “... fixado por portaria”. Enquanto ela não é publicado, os Srs. Médicos devem continuar a utilizar a anterior.

Setembro 2009

Alberto F. Santos Pereira